

cartorárias prestadas no município de São João da Serra (PI).

O referido pedido ingressou na Corregedoria Geral da Justiça em 31 de outubro de 2013 (0363099 - pág. 02).

Notificada, a requerida apresentou manifestação (0363099 - pág. 14/23).

Por determinação do então Corregedor Geral da Justiça, Exmo. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, os autos foram remetidos ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Castelo do Piauí (PI) para adoção das providências cabíveis (0363099 - pág. 73/74). Em Resposta Nº 944/2018 - PJPI/COM/CASPIA/FORCASPIA/VARUNICASPIA (0607528), o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Castelo do Piauí (PI) solicitou que eventual Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, a ser instaurado, fosse processado pela Vice-Corregedoria Geral da Justiça do TJPI. É o relatório. Decido.

A disciplina da prescrição das penalidades disciplinares aplicadas aos notários, ou tabeliães, e oficiais de registro, ou registradores, no âmbito do Estado do Piauí encontra-se positivada no art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 234/2018:

Art. 40. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com perda da delegação:

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 1 (um) ano, com relação à multa;

IV - em 180 (cento oitenta) dias, quanto à repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido pelo juiz competente ou pela Corregedoria.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, não podendo o prazo prescricional das infrações punidas com a perda de delegação, ser em nenhuma hipótese, inferior a 5 (cinco) anos.

§ 3º A abertura de sindicância punitiva ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção.

Portanto, a **prescrição** da pretensão punitiva disciplinar conta-se pelo prazo máximo previsto no art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 234/2018, de 5 (cinco) anos, cujo termo *a quo* é data em que o fato se tomou conhecido pelo juiz competente ou pela Corregedoria (§º 1º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 234/2018).

Nesse sentido, colho julgados da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Serviço de Registro Civil e Notas - Recurso interposto contra a decisão de arquivamento, pela inexistência de configuração de infração funcional - Legitimidade recursal do interessado (subitem 2.4 do Capítulo V das Normas de Pessoal) -

Fatos ocorridos e que foram levados ao conhecimento do Juízo Corregedor Permanente no início do ano de 2008 - Penas de multa ou suspensão em tese cabíveis - Portaria baixada em 27/11/13 - Decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos - Prescrição configurada, ainda que fosse caso de aplicação da pena de perda de delegação - Recurso não provido.(CGJSP - PROCESSO: 40.160/2015 - LOCALIDADE: Guarujá - DATA DE JULGAMENTO: 27/04/2015 DATA DJ: 19/05/2015 - RELATOR: Elliot Akel)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - **A prescrição administrativa em infração disciplinar começa a correr a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela Autoridade Administrativa. A qualificação registral do título judicial encerra o exame de elementos extrínsecos e formais, impossibilidade de sindicância de elementos substanciais da decisão judicial.** Falta de elementos indicativos de atuação culposa do Oficial do Registro Imobiliário. Qualificação isenta de vícios. Processo Administrativo disciplinar improcedente. Recurso provido. (CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO: 0001564-08.2018.8.26.0576 - LOCALIDADE: São José do Rio Preto - DATA DE JULGAMENTO: 24/09/2018 DATA DJ: 11/10/2018 - RELATOR: Geraldo Francisco Pinheiro Franco)

No caso dos autos, o pedido de providências ingressou na Corregedoria Geral da Justiça em **31 de outubro de 2013** (0363099 - pág. 02). De outro lado, constato que não houve a abertura de sindicância punitiva ou a instauração de processo disciplinar.

Por conseguinte, transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre o conhecimento do fato pela CGJ-PI (0363099 - pág. 02 - 31 de outubro de 2013) até a presente data e, ainda, não havendo a abertura de sindicância punitiva ou a instauração de processo disciplinar a instauração do PAD, é forçoso reconhecer a configuração da prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

Ante o exposto, estando prescrito eventual procedimento disciplinar em face da requerida, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências, com a devida baixa no sistema.

Publique-se.

Teresina (PI), data registrada no sistema.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Vice-Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 01/07/2019, às 06:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei

17.2. PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 01 DE JULHO DE 2019

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 01 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a designação de responsáveis interinos para a Serventia Extrajudicial de Ofício Único de Barro Duro-PI e 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Luís Correia-PI

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS e o Vice-Corregedor Geral de Justiça, Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, no uso de suas atribuições legais respectivas,

CONSIDERANDO que o Sr. Francisco Pereira Neto e o Sr. Manoel Barbosa do Nascimento Filho eram titulares, respectivamente, da 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Luís Correia-PI e da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Barro Duro;

CONSIDERANDO que, pela Portaria nº 383, de 17/12/1991, operou-se a remoção, por permuta, dos referidos delegatários, sem que tal ato fosse precedido do devido concurso de remoção;

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 80, de 09/06/2009, do Conselho Nacional de Justiça, conforme disposto nos seus artigos 1º e 4º, foram declaradas vagas as serventias extrajudiciais de notas e de registro ocupadas em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria;

CONSIDERANDO que a 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Luís Correia-PI e a Serventia Extrajudicial de Ofício Único de Barro Duro-PI constaram da Relação Provisória de Vacâncias organizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, sendo oportunizado o contraditório aos interessados (vide proc. nº 0000384-41.2010.2.00.0000);

CONSIDERANDO que, após decididas as impugnações, as mencionadas serventias passaram a figurar na Relação Geral de Vacâncias organizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, publicada no Diário da Justiça da União de 12/07/2010 (edição 124/2014, páginas 12.548 a 12.551 e 12.604 a 12.606);

CONSIDERANDO que o ato declaratório da vacância da 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Luís Correia-PI levado a efeito pela Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça, foi declarado legal pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 29.383/DF, impetrado pelo Sr. Manoel Barbosa do Nascimento Filho, já transitado em julgado.

CONSIDERANDO que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.0001.006752-5, impetrado pelo Sr. Francisco Pereira Neto, retirando a Serventia Extrajudicial de Ofício Único de Barro Duro-PI da lista de serventias vagas, encontra-se suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Segurança nº 4.018/PI;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria Conjunta nº 2/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, de 26/02/2018, subscrita pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor Geral da Justiça do Piauí, que suspendeu os efeitos da Portaria n. 383, de 17/12/1991, quanto à remoção, por permuta, do Sr. Francisco Pereira Neto para a Serventia Extrajudicial de Ofício Único de Barro Duro-PI e do Sr. Manoel Barbosa do Nascimento Filho para a 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Luís Correia-PI, com retorno ao *status quo ante*, devendo ambos assumirem suas serventias de origem no prazo de 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO que as decisões do Tribunal de Justiça do Piauí nos autos do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000, impetrado pelo Sr. Manoel Barbosa do Nascimento Filho, tão somente concederam prazos adicionais para o cumprimento da Portaria Conjunta nº 2/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, de 26/02/2018, sendo que tais prazos já se encontram expirados;

CONSIDERANDO que no Mandado de Segurança nº 0705617-92.2018.8.18.0000, impetrado por Francisco Pereira Neto, junto ao Tribunal de Justiça do Piauí, não há qualquer decisão que suspenda os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, de 26.02.2018;

CONSIDERANDO que contra a referida Portaria nº 2/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, não existe, em vigor, decisão judicial ou administrativa que suspenda os seus efeitos;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução nº 80, de 09/06/2009, do Conselho Nacional de Justiça, determinou a permanência, como interinos, dos então responsáveis pelas serventias extrajudiciais declaradas vagas, sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção das respectivas serventias pelos novos delegatários, que tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta nº 2/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, de 26/02/2018, não especificou a condição de interinos dos responsáveis pela 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Luís Correia-PI e Serventia Extrajudicial de Ofício Único de Barro Duro-PI, RESOLVEM:

Art. 1º Determinar o retorno do Sr. Francisco Pereira Neto, atual responsável interino pela Serventia Extrajudicial de Ofício Único de Barro Duro-PI, para responder interinamente pela 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Luís Correia-PI, até que venha a ser referida serventia provida por delegatário aprovado em concurso público de provas e títulos.

Art. 2º Determinar o retorno do Sr. Manoel Barbosa do Nascimento Filho, atual responsável interino pela 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Luís Correia-PI, para responder interinamente pela Serventia Extrajudicial de Ofício Único de Barro Duro-PI, até que venha a ser referida serventia provida por delegatário aprovado em concurso público de provas e títulos.

Art. 3º Determinar que os Juízes Corregedores Permanentes das Comarcas de Barro Duro-PI e Luís Correia-PI, respectivamente, procedam à transmissão de acervos, na forma do Provimento nº 02, de 27 de maio de 2019, da Vice-Corregedoria Geral de Justiça do Piauí.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinetes da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e da Vice-Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, ao 1º dia do mês de julho do ano de 2019.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Vice-Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí